

**PARECER JURÍDICO Nº 294/2025-SEJUR/PMP**

**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO-SRP Nº 9.2021-00049

**INTERESSADA:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAGOMINAS

**SOLICITANTE:** AGENTE DE CONTRATAÇÃO

**ASSUNTO:** ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. TERMO ADITIVO DE CONTRATO. ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVO. PARECER JURÍDICO SOBRE A POSSIBILIDADE. ANÁLISE DA LEGALIDADE.

## 1- RELATÓRIO

Trata-se o presente de parecer elaborado em atenção à consulta acerca da legalidade e possibilidade de aditamento objetivando aumento no quantitativo de aproximadamente **6,86% (seis inteiros e oitenta e seis centésimos por cento)** no valor global do **Contrato Administrativo nº 236/2023**, cujo objeto é a **“AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS NÃO LIQUEFEITOS DE FORNECIMENTO PARCELADO E AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS LIQUEFEITOS DE FORNECIMENTO CONTINUADO, OBJETIVANDO ATENDER AO HOSPITAL MUNICIPAL DE PARAGOMINAS, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) E OS PACIENTES QUE FAZEM USO CONTÍNUO EM DOMICÍLIO”**.

A Secretaria Municipal de Saúde de Paragominas, solicitou através do Ofício SEMS/S.CONTRATOS/Nº 062/2025, o aumento do quantitativo contratual do **item 775624** - oxigênio líquido medicinal, de aproximadamente **25% (vinte e cinco por cento)** em relação ao item do contrato nº 236/2023, que corresponde o quantitativo total de 7.000m<sup>3</sup> (sete mil metros cúbico) o que corresponde aos valores atuais do contrato no valor aproximado de R\$ 36.680,00 (Trinta e seis mil seiscentos e oitenta reais) e aproximadamente **6,86% (seis inteiros e oitenta e seis centésimos por cento)** em relação ao valor global do contrato.

A Secretaria Municipal de Saúde, justificando que o saldo contratual existente será insuficiente para atender as demandas dos pacientes internados do Hospital Municipal Paragominas e os usuários da Unidade de Pronto Atendimento – UPA, levando em consideração o elevado aumento do número de pacientes com problemas respiratórios no período chuvoso “inverno amazônico”.

A seguir apresentamos o histórico da vigência contratual e os termos aditivos realizados ao longo da execução:

<b>HISTÓRICO DO CONTRATO</b>				
<b>INSTRUMENTO</b>	<b>Nº</b>	<b>VIGÊNCIA</b>	<b>OBJETO</b>	<b>VALOR</b>
CONTRATO	236/2023	01/03/2023 a 31/12/2023	AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS NÃO LIQUEFEITOS DE FORNECIMENTO PARCELADO E AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS LIQUEFEITOS DE FORNECIMENTO CONTINUADO, OBJETIVANDO ATENDER AO HOSPITAL MUNICIPAL DE PARAGOMINAS, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) E OS PACIENTES QUE FAZEM USO CONTÍNUO EM DOMICÍLIO	R\$ 534.509,00
1º TERMO ADITIVO	924/2023	31/12/2023 a 01/11/2024	RENOVAÇÃO CONTRATUAL.	
2º TERMO ADITIVO	632/2024	01/11/2024 a 02/09/2025	REAJUSTE INFLACIONÁRIO E VIGÊNCIA DE CONTRATO	
<b>3º TERMO ADITIVO</b>	<b>XXX/2025</b>		<b>ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVO</b>	

Para o presente termo aditivo foram anexados aos autos os seguintes documentos:

- a) Ofício SEMS/S.CONTRATOS/Nº 062/2025, contendo a justificativa da necessidade do aumento do quantitativo do contrato;
- b) CONTRATO Nº 236/2023;
- c) 1º TERMO ADITIVO DE Nº 924/2023;
- d) 2º TERMO ADITIVO DE Nº 632/2024;
- e) Certidões negativas fiscais de habilitação atualizadas;

- I – Certidão de Regularidade do FGTS (02/04/2025) **ATUALIZAR**;
- II – Certidão Conjunta Negativa municipal (30/01/2025) válida 180 dias;
- III – Certidão Federal (18/08/2025);
- IV – Certidão Trabalhista (27/07/2025);
- V – Certidão de Regularidade Tributária (10/05/2025);
- f) **MINUTA 3º TERMO ADITIVO nº XXX/2024.**

Cumpra esclarecer, que a secretaria informou no ofício mencionado acima, que o aditivo pretende o **aumento de 25% da quantidade do item nº item 775624** - oxigênio líquido medicinal do **Contrato nº 236/2023**, que possui objeto contratado de **28.000 m³**, com o acréscimo **7.000m³** passaria para **35.000m³** do referido item, em relação ao contrato inicial, conforme tabela abaixo, constante no ofício SEMS/S.CONTRATOS/Nº 062/2025:

**ANEXO I – OFÍCIO Nº 062/2025**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021-00049

CONTRATO Nº 236/2023

**WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA**

TERMO ADITIVO REFERENTE AO AUMENTO NO QUANTITATIVO DE APROXIMADAMENTE 6,86%

<b>DOTAÇÃO: 2.095 MANUTENÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL – HMP – RECURSO: FMS</b>					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT. ACRESCIMO ADITIVO	V. UNIT.	V. TOTAL ADITIVO
775624	OXIGÊNIO LÍQUIDO MEDICINAL, INCOLOR, INODORO, PUREZA MÍNIMA 99,999%. REFERÊNCIA QUÍMICA CAS 7782-44-7	M³	4.500 M³	5,24 M³	23.580,00
					<b>23.580,00</b>

<b>DOTAÇÃO: 2.092 UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO-UPA – RECURSO: C/C: 54.300-4</b>					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT. ACRESCIMO ADITIVO	V. UNIT.	V. TOTAL ADITIVO
775624	OXIGÊNIO LÍQUIDO MEDICINAL, INCOLOR, INODORO, PUREZA MÍNIMA 99,999%. REFERÊNCIA QUÍMICA CAS 7782-44-7	M³	2.500 M³	5,24 M³	13.100,00
					<b>13.100,00</b>

Assim, levando-se em consideração que o contrato vigente possui um **valor global de R\$ 555.098,00 (quinhentos e cinquenta e cinco mil e noventa e oito reais)**, com o aditivo elevará o valor global do contrato em **6,60%**.

Sendo assim, concluímos que o limite definido pela Lei de licitações, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) resta cumprido, porém, ressaltamos que uma vez que, o item nº **775624**, do **Contrato nº 236/2023** já

foram aditivados no percentual de quantitativo máximo, havendo novos pedidos de termos aditivos de quantidade neste contrato, eles não poderão recair sobre os itens ora aditivados, vez que os mesmos já atingiu o limite legal.

Posteriormente os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise prévia dos aspectos jurídicos também da minuta do termo aditivo do contrato administrativo.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

## **2 - CONSIDERAÇÕES**

Inicialmente, cabe destacar que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Secretaria de Assuntos Jurídicos, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o gestor público, se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4.º, da Lei nº 14.133/2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva.

Na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza

eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.

Assim, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

### **3 - DA ANÁLISE JURÍDICA – DA ALTERAÇÃO QUANTITATIVA**

**Prima facie**, cumpre destacar que o contrato em tela fora firmado com base na antiga Lei de Licitações e Contratos nº. 8.666/1993 e por ela permanecerá regido, mesmo após a sua revogação, nos termos do art. 190 da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.*

A Lei nº 8.666/93 estabelece as regras para licitações e contratos públicos. Durante a execução contratual realizada sob o seu manto, os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços são regidos pela norma que fundamentou a sua contratação, inclusive quanto às alterações e às prorrogações contratuais.

Com base no Art. 65 da Lei 8.666/93, a Administração Pública têm a prerrogativa de alterar o contrato unilateralmente mediante justificativa, conforme estabelecido no inciso I, alínea 'b', § 1º, **in verbis**:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - Unilateralmente pela Administração:*

*(...)*

***b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu***

**objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

(...)

**§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**

Da dicção legal acima, observa-se que estão autorizadas alterações:

**(a) qualitativas (alínea "a"), em que o objeto do contrato não sofre acréscimos ou diminuições** (o contrato é alterado em decorrência de modificação do projeto ou das especificações), e **(b) quantitativas (alínea "b"), quando o objeto do contrato sofre acréscimos ou diminuições e, por esse motivo, é necessária a modificação do valor contratual.**

Cumpre esclarecer, que nas modificações quantitativas, a dimensão do objeto pode ser modificada, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- a)** Seja justificado o acréscimo no objeto original do contrato;
- b)** Seja mantido o valor unitário pré-estabelecido no instrumento de contrato;
- c)** Sejam respeitados os limites legais definidos pelo Art. 65 da Lei 8.666/93.

No tocante aos percentuais, a regra, portanto, é de que as alterações quantitativas previstas no art. 65, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93, estão sujeitas aos limites estabelecidos no § 1º, do referido dispositivo, isto é, pode ser adquirida uma quantidade de serviços e/ou produtos maior ou menor do que o originalmente previsto, desde que o acréscimo ou supressão, não exceda os limites legais acima descritos.

Conforme justificativa constante no Ofício SEMS/S.CONTRATOS/Nº 062/2025 juntado nos autos do processo administrativo, o caso em análise, trata-se de alteração quantitativa, tendo em vista a necessidade do

aumento de quantitativo no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do item nº 775624 inerente ao Contrato nº 236/2023, para atender a demanda crescente dos pacientes do Hospital Municipal de Paragominas - HMP e Unidade de Pronto Atendimento – UPA órgãos pertencentes a Secretaria Municipal de Saúde - SEMS, uma vez que, conforme relatado, a demanda crescente de pacientes que necessitam de oxigênio nas unidades de saúde do município.

Nesse sentido, de acordo com os documentos apresentados nos autos do processo administrativo, é possível a realização do termo aditivo de acréscimo do quantitativo do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do item nº 775624 do Contrato nº 236/2023, o que elevará o valor global do contrato para R\$ 36.680,00 (trinta e seis mil seiscentos e oitenta reais), sendo mantido o valor unitário. Conforme quadro elucidativo abaixo:

Nº ITEM	DESCRIÇÃO ITEM	QUANT. CONTRATADA (m³)	VALOR UNITÁRIO (R\$)	PERCENTUAL DE ACRESCIMENTO QUANTIDADE ITEM	Quantidade acrescida	QUANTIDADE TOTAL MAJORADA
775624	Oxigênio líquido medicinal	28.000 m³	5,24	25%	7.000m³	35.000m³

Levando-se em consideração os documentos apresentados, verifica-se a possibilidade, para a realização do termo aditivo de aumento no quantitativo do contrato, vez que cumpridos os requisitos legais quanto: **apresentação da justificativa do acréscimo do objeto; manutenção do valor unitário pré-estabelecido** no instrumento de contrato e obediência aos limites legais, restando apenas recomendar:

- a) Publicação do extrato na imprensa oficial, visto ser condição indispensável para sua eficácia, conforme preceitua o art. 61, Parágrafo Único, da Lei 8.666/93.

Referente a demonstração da regularidade fiscal e trabalhista, insta evidenciar que o objetivo da exigência tanto para pessoa natural ou jurídica quando contratada pelo poder público é averiguar o devido cumprimento das obrigações fiscais e trabalhistas perante os entes da federação, compreendendo a União, o Distrito Federal, os Estados e Municípios, como também perante a Justiça do Trabalho.

Desta feita, recomendamos que caso alguma certidão não esteja válida na ocasião da assinatura do aditivo, seja juntada aos autos certidão devidamente atualizada.

No tocante a análise da minuta do aditivo em anexo, observa-se que a mesma cumpriu os principais requisitos exigidos quanto a formalidade e composição das cláusulas que se fazem necessárias para a elaboração de um termo aditivo.

#### 4 - DA CONCLUSÃO

Por fim, esta Assessoria Jurídica, com base nas razões acima delineadas, em obediência aos princípios que regem a Administração Pública, bem como de análise jurídica com amparo legal do Art. 65, inciso I, alínea "b", § 1º da Lei nº 8.666/93, **MANIFESTA FAVORÁVEL** ao prosseguimento do **3º TERMO ADITIVO** conforme **RECOMENDAÇÕES**:

a) Que seja aditivado conforme quadro abaixo:

Nº ITEM	DESCRIÇÃO ITEM	QUANT. (atual) CONTRATADA (m³)	Percentual de ACRESC. quant. ITEM	Quantidade acrescida De (25%)	VALOR UNITÁRIO (R\$)	ACRESC. Valor do Contrato (R\$)	QUANT. TOTAL MAJORADA
775624	Oxigênio líquido medicinal	28.000 m³	25%	7.000m³	5,24	36.680,00	35.000m³

- b) Que seja atualizada a Certidão de Regularidade do FGTS (02/04/2025) **ATUALIZAR**;
- c) Publicação do extrato na imprensa oficial, visto ser condição indispensável para sua eficácia, conforme preceitua o art. 61, Parágrafo Único, da Lei 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 08 de abril de 2025.

**Samuel Pereira da Silva**  
Assistente Jurídico do Município  
Decreto:339/2025

**Ratificação:**

ELDER REGGIANI ALMEIDA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS  
DECRETO Nº 05/2025